



**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE  
NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.



**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 855, de 2018, a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 6º e seguintes.

Art. 6º. O art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º .....

§6º. Os trabalhadores das empresas objeto de desestatização terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após a homologação do processo de desestatização.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente se registra que somos contrários a toda e qualquer desestatização das empresas do povo brasileiro.

Contudo, considerando a hipótese de não se conseguir obstaculizar legislativamente a MP em apreço, a presente emenda propõe garantia de estabilidade para os trabalhadores das empresas desestatizadas por um período de 18 meses, sendo 12 após a privatização, o que consideramos uma



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

janela mínima para que os trabalhadores se preparem e se adaptem à nova situação tanto quanto para que se imponha aos compradores, nas decisões relativas à política de pessoal, cálculos econômicos verdadeiramente estratégicos, livres das pressões de curto prazo, com raiz meramente financeira de corte de pessoal imediatamente.

Registramos que ideia similar foi apresentada nos idos dos debates da feitura da Lei 9.491, de 1997, pelo então Deputado João Magno

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em



CD/18977.64244-90